



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 01/08/2024 13:19:28.730 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4483/2016

PRL n.1

Projeto de Lei nº 4.483 de 2016

Autoriza o Poder Executivo a desapropriar, em favor da União, a área pública que especifica, de domínio do Município de Silva Jardim, Estado do Rio de Janeiro.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Poder Executivo, pretende autorizar a desapropriação de área pública municipal, situada no Município de Silva Jardim, Estado do Rio de Janeiro, necessária à execução das obras de implantação de trevo em desnível na Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, objeto de concessão rodoviária.

Em exposição de motivos, o autor informa: “A União, representada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em 14 de fevereiro de 2008, celebrou com a Autopista Fluminense S/A Contrato de Concessão” da citada rodovia. Nesse contexto, o “Programa de Exploração Rodoviária – PER estabelece no item Melhoramentos da Rodovia a implantação de trevo em desnível no km 236+700m da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ”. A obra em questão necessita, contudo, de área pública de domínio municipal, daí a necessidade de autorização legislativa para que referido bem público seja desapropriado pela União, nos termos do § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de julho de 1941.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II, do RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241819860000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* CD241819860000*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Na CTASP, a matéria foi aprovada em reunião de 11 de abril de 2018, sem emendas, o parecer do relator Deputado Walney Rocha.

Nesta etapa processual, a projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria (art. 54 do RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando alterações diretas na receita ou na despesa da União. É que a área que se pretende desapropriar foi declarada de utilidade pública em favor da concessionária Autopista Fluminense S. A (Decreto s/n. de 17 de novembro de 2015), vencedora do Leilão de Concessão de Serviço Público objeto do Edital de Concessão nº 004/2007, referente à concessão de exploração da Rodovia Federal BR-101/RJ, no trecho “Div. RJ/ES-Pte Pres. Costa e Silva”. Diversas cláusulas editalícias atribuem à concessionária a responsabilidade pelo pagamento da indenização devida ao proprietário da área desapropriada:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



* C D 2 4 1 8 1 9 8 6 0 0 0 0 *

2.51 A proposta tarifária da Proponente deverá embutir o custo da elaboração de todos os projetos executivos necessários à execução das obras e serviços constantes do PER [Programa de Exploração da Rodovia], bem como custos das respectivas licenças ambientais e execução das desapropriações necessárias;

(...)

5.37 Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, por via de direito privado ou por intermédio de ações judiciais, necessárias ao cumprimento das metas e objetivos da Concessão, correrão à conta da Concessionária, respeitados os limites estabelecidos no PER.

(...)

5.56 A Tarifa Básica de Pedágio será revista para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da Rodovia, expressa no valor da Tarifa Básica de Pedágio, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato de Concessão, nos seguintes casos:

(...)

d) sempre que a Concessionária promover a desapropriação de bens imóveis, a instituição de servidão administrativa ou a imposição de limitação administrativa ao direito de propriedade, desde que o total anual pago para esta finalidade seja inferior ou superior à verba indenizatória prevista no PER (grifamos);

Em adição, tem-se a seguinte previsão contratual, no capítulo que indica direitos e obrigações das partes, especificamente ao dispor sobre verba para Custeio de Desapropriação:

16.28 A Concessionária disporá de verba destinada a indenizar, no curso da Concessão, as desapropriações, constituição de servidões administrativas ou limitações administrativas ao direito de propriedade, necessárias ao cumprimento das metas e objetivos da Concessão nos valores descritos no PER (grifamos).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 01/08/2024 13:19:28.730 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4483/2016

PRL n.1

Não há, portanto, impacto sobre os orçamentos da União em virtude da proposição em exame, uma vez que os encargos dela derivados recairão sobre a iniciativa privada.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, **VOTO pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.483 de 2016.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241819860000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 4 1 8 1 9 8 6 0 0 0 0 *